



Número: **0006985-82.2013.4.01.4100**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJRO**

Última distribuição : **02/07/2013**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0006707-81.2013.4.01.4100**

Assuntos: **Redução a condição análoga à de escravo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
VALDINEI FERNANDES DE SOUZA (REU)	DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON (ADVOGADO) DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) FABIO JOSE REATO (ADVOGADO) CRISTOVAM COELHO CARNEIRO (ADVOGADO) AIRTON PEREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO)
KEILA GRACIELA DE MELO SOUZA (REU)	CRISTOVAM COELHO CARNEIRO (ADVOGADO) AIRTON PEREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) FABIO JOSE REATO (ADVOGADO) DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON (ADVOGADO)
EDSON JOSE DE SOUZA (REU)	DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON (ADVOGADO) FABIO JOSE REATO (ADVOGADO) CRISTOVAM COELHO CARNEIRO (ADVOGADO) DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) AIRTON PEREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO)
DAVID ROSA DO NASCIMENTO (REU)	
CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA (REU)	DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON (ADVOGADO) DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) AIRTON PEREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) FABIO JOSE REATO (ADVOGADO) CRISTOVAM COELHO CARNEIRO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
407970853	29/12/2020 13:01	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
3ª VARA FEDERAL – CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES FINANCEIROS, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
Av. Presidente Dutra, 2.203, Centro, Porto Velho/RO, telefone: (69) 2181-5871, e-mail: 03vara.ro@trf1.jus.br

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0006985-82.2013.4.01.4100

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: VALDINEI FERNANDES DE SOUZA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214 e DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

O Ministério Público Federal apresentou denúncia imputando aos acusados a prática dos seguintes delitos (Num. 393485901 - Pág. 3-10):

CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA - artigos 149; 207; 297, §4º e 299 c/c 298, este último em concurso material (dez vezes), todos do Código Penal, todos em concurso material entre si;

EDSON JOSÉ DE SOUZA - artigos 149 e 297, §4º, ambos do Código Penal, em concurso material;

DAVID ROSA DO NASCIMENTO - artigo 207 do Código Penal;

KEILA GRACIELA DE MELO SOUZA - artigos 299 c/c 298, ambos do Código Penal, em concurso material (dez vezes);

VALDINEI FERNANDES DE SOUZA - artigos 299 c/c 298, ambos do Código Penal, em concurso material (três vezes).

Ao fim, arrolou quatro testemunhas (Num. 393485901 - Pág. 10).

A peça acusatória veio acompanhada do IPL nº 0412/2010-4 - SR/DPF/RO.

A denúncia foi recebida em 26-06-2013 (Num. 393485901 - Pág. 224).



Citados (Num. 393485978 - Pág. 144), EDSON (Num. 393485978 - Pág. 5-11), KEILA, VALDINEI (Num. 393485978 - Pág. 13-17) e CLAUDINEI (Num. 393485978 - Pág. 20-27) apresentaram resposta à acusação.

EDSON arrolou quatro testemunhas (Num. 393485978 - Pág. 11); KEILA e VALDINEI, juntos, arrolaram quatro testemunhas (Num. 393485978 - Pág. 17) e CLAUDINEI também arrolou quatro testemunhas (Num. 393485978 - Pág. 27).

DAVID foi citado por edital (Num. 393485978 - Pág. 189) e teve o processo suspenso (Num. 393485978 - Pág. 193-194), com produção da prova antecipada (Num. 393485978 - Pág. 209-213).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação Bianor Sales Cochi (Num. 393560537) e Kelly Roberta Barbosa da Cunha (Num. 393560541) e as testemunhas de defesa Mauro Rocha (Num. 393576889), Reinaldo Leonardo da Silva (Num. 393580928), José Roberto Castro de Moraes (Num. 393580934) e Gilberto Castro Guimarães (Num. 393580937).

As testemunhas de acusação Jadir Narciso (Num. 393486121 - Pág. 49) e Wesley Sozio dos Santos (Num. 393486121 - Pág. 75) e as testemunhas de defesa Geanes Ramos da Silva (Num. 393486121 - Pág. 75), Clóvis Ferreira (Num. 393486121 - Pág. 121), Carlito Gonçalves da Silva e Edvaldo Ferreira de Souza (Num. 393486121 - Pág. 75) foram dispensadas.

Ao fim, os réus foram interrogados (Num. 393576889).

As certidões de antecedentes criminais foram juntadas (Num. 393486121 - Pág. 129-155).

Em alegações finais, o órgão acusador requereu a condenação de CLAUDINEI, EDSON, KEILA e VALDINEI nos termos da denúncia (Num. 393486121 - Pág. 164-173).

KEILA e VALDINEI, em alegações finais, afirmaram que a acusação é pautada por elementos colhidos na fase investigatória; que os réus de fato gerem a Locação de Máquinas e Construções Primavera Ltda; que CLAUDINEI era preposto desta; e que não há prova da acusação (Num. 393486121 - Pág. 179-182).

CLAUDINEI, em alegações finais, também afirmou que os elementos probatórios apresentados foram colhidos apenas durante a investigação; que as condições de alojamento não eram como retratadas; que não havia trabalho forçado, jornada exaustiva, restrição de liberdade ou cerceio de uso de qualquer meio de transporte, com a intenção de reter em local de trabalho, ou manutenção de vigilância, ou mesmo apoderação de documentos ou objetos de trabalhadores; que não havia trabalho degradante; que os empregados eram todos registrados e os que a fiscalização apontou sem as devidas anotações eram contratados por uma subempreiteira; que os contratos dos trabalhadores previa a possibilidade de transferência; que a Locação de Máquinas e Construções Primavera Ltda era gerida por KEILA e VALDINEI; que o réu administrava a obra; por fim, informou o óbito de seu pai EDSON (Num. 393486121 - Pág. 179-194).

Certidão de óbito de EDSON (Num. 393486121 - Pág. 195).

Em seguida, o MPF requereu a extinção da punibilidade de EDSON e o desmembramento do feito em relação a DAVID (Num. 393486121 - Pág. 198).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o mérito, vejo que CLAUDINEI informou o falecimento de seu pai e corréu, EDSON, assim como juntou a certidão de óbito (Num. 393486121 - Pág. 195), tendo o Ministério Público



Federal requerido a extinção da punibilidade em relação a ele (Num. 393486121 - Pág. 198).

Desse modo, declaro a extinção da punibilidade de EDSON pelo seu falecimento em 22-11-2018, na forma do art. 107, inciso I, do Código Penal.

2.1 DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

O Ministério Público Federal narrou na peça inicial:

(...)

Em 8 de outubro de 2009, no canteiro de obras da reforma da antiga sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, situado na Avenida Rogério Weber, n. 1872, e no alojamento localizado na Rua Almirante Barroso, n. 53, ambos no Centro de Porto Velho/RO, constatou-se que Claudinei Fernandes Souza (vulgo "Claudinho") e Edson José de Souza (vulgo "Edinho") reduziram empregados à condição análoga à de escravos, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho.

A pessoa jurídica Locação de Máquinas e Construções Primavera LTDA. - ME, de propriedade de fato de Claudinei Fernandes de Souza e Edson José de Souza, foi contratada pelo TJ/RO para a execução da reforma e readequação de sua antiga sede, ao custo total inicial de R\$ 772.932,58 (setecentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme o contrato de fls. 43-59, do apenso III, vourne I.

Por ocasião de ação fiscal realizada por Auditores-Fiscais do Trabalho e por Procurador do Trabalho, verificou-se a existência de 10 (dez) empregados da empresa supracitada submetidos a condições não dignas de trabalho. As condições subumanas foram encontradas tanto no canteiro de obras da antiga sede do TJ/RO, quanto no alojamento dos empregados da empresa. Em decorrência das infrações à legislação de proteção ao trabalhador, lavraram-se diversos autos de infração, além de termo de notificação, embargo e interdição.

De acordo com o relatório de fiscalização, não havia fornecimento e qualquer equipamento de proteção individual (EPI), de maneira que os empregados executavam o serviço trajando apenas bermuda, camiseta e chinelo de dedo. Outras graves irregularidades atentatórias à segurança dos empregados foram vislumbradas no canteiro de obras, tais como: betoneira em mau estado de conservação; instalações elétricas inadequadas; banheiro químico sujo, vaso sem tampa, ausência de papel higiênico e de lixeira com tampa; e andaimes, guincho elétrico e peça de içar telhas improvisadamente instalados. As fotografias de fls. 4-8 e 21, do relatório de fiscalização acostado no apenso III, volume II, ilustram a situação do canteiro de obras.

No alojamento, o quadro de penúria era ainda pior. O imóvel utilizado para abrigar empregados era uma casa de alvenaria, com apenas dois cômodos: sala e quarto, cujas paredes encontravam-se danificadas por mofo e umidade, o forro estava parcialmente quebrado e sujo. No quarto, a iluminação era feita por uma lâmpada incandescente, existia um ventilador de teto e a janela



encontrava-se com vidros quebrados, cujos espaços foram cobertos com sacos plásticos, os quais eram insuficientes para impedir a entrada de insetos. A sala, que também funcionava como dormitório, não dispunha de iluminação, nem ventilação alguma. Na varanda da frente, havia um "quarto" improvisado, cuja "parede" era constituída por folhas de compensado, coberto com telhas de amianto tipo "brasilit" e com pé direito de aproximadamente dois metros. Também, na varanda, ao lado do muro frontal do imóvel, existia um "banheiro" improvisado, com um vaso sanitário sem tampa e um chuveiro, e sem papel higiênico, lixeira com tampa e pia. Parte dos empregados dormiam em camas precárias ("tarimbas"), com estrados quebrados e colchões muito finos (espuma de cerca de quatro centímetros), e outros dormiam no chão. Não havia armários para o armazenamento de pertences pessoais dos empregados, nem local adequado para o preparo e consumo de alimentos. A empresa não fornecia roupas de cama, nem água potável para consumo. O péssimo estado do alojamento pode ser visualizado pelas fotografias de fls. 9 -10 e 12-20, do relatório de fiscalização constante do apenso III, volume II.

O contexto exposto comprova que os denunciados mantinham empregados em condições incompatíveis com as existenciais mínimas para uma vida saudável, na medida em que eram desrespeitados direitos para o resguardo da dignidade dos trabalhadores.

A situação verificada configurava relação de trabalho na modalidade empregatícia, haja vista a presença dos elementos caracterizadores da relação e emprego, ou seja, subordinação, onerosidade, pessoalidade e não eventualidade.

(...)

Imputa-se ao réu CLAUDINEI a prática do delito de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no artigo 149, *caput*, do Código Penal, o qual possui a seguinte redação:

(...)

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

(...)

O delito previsto no artigo 149 do Código Penal visa a reprimir a escravidão contemporânea no Brasil, isto é, objetiva transformar a realidade social de muitos trabalhadores que são submetidos à condição análoga à de escravo.



O combate à nova escravidão no Brasil tem como finalidade resguardar os direitos de primeira dimensão (liberdade individual), de segunda dimensão (os direitos trabalhistas típicos da Consolidação das Leis do Trabalho) e, inclusive, os de terceira dimensão (direitos de solidariedade).

No crime em comento, a dignidade da pessoa humana é o bem jurídico a ser protegido, já que nenhuma pessoa pode ser submetida a qualquer tratamento desumano ou degradante, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal.

No caso dos autos, a **materialidade** delitiva é irrefutável e se consubstancia, especialmente, no relatório de fiscalização (Num. 393560397 - Pág. 3-28), corroborado pelas declarações de Wesley e Jadir, durante o inquérito policial, assim como na oitiva de Bianor em juízo.

A **autoria** é certa e recai sobre CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, o que pode ser extraído das declarações, perante a Autoridade Policial, de sua esposa KEILA (Num. 393485901 - Pág. 73) e de seu irmão VALDINEI (Num. 393485901 - Pág. 76), além da prova documental e demais oitivas.

Ouvido Autoridade Policial, Wesley Sozio dos Santos disse que (Num. 393485901 - Pág. 122):

(...) QUE questionado quais as circunstâncias de sua contratação, foi dito: "eu estava trabalhando na cidade de Rolim de Moura, como pintor. Aí o pintor JORDRIS, conhecido como POLACO, indicou eu e o outro rapaz que eu não me lembro o nome pro CARIJÓ. Aí o CARIJÓ nos ligou, daí nós marcamos no Centro da cidade mesmo. Aí conversamos, o CARIJÓ nos prometeu salário, comissão e boa estadia lá e Porto Velho, onde a gente ia executar o trabalho e pintura do Tribunal de Justiça. O CARIJÓ que nos passou a passagem de ônibus até Porto Velho. Chegando lá em Porto Velho, quem nos buscou lá na Rodoviária, foi o CLAUDINEI, filho do EDINHO. O EDINHO era o proprietário a Construtora PRIMAVERA"; QUE foi contratado exclusivamente para "executar a parte de pintura da obra", disse o declarante; QUE seu trabalho na obra durou, aproximadamente, 40 (quarenta) dias; QUE não eram fornecidos equipamentos e proteção individual pela empresa aos trabalhadores, não era cobrado nenhum valor pelos equipamentos referidos, porquanto não havia equipamentos de proteção individual; QUE nem o declarante e nem os demais trabalhadores da obra tinham carteira assinada; QUE questionado quem era a pessoa física da empresa LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUTORA PRIMAVERA responsável pela obra e pela fiscalização dos serviços dos empregados, foi dito: "era o EDINHO, o CARIJÓ e o CLAUDINEI, eles frequentemente ficavam na obra, quando não tava um, tava o outro"; QUE questionado onde o declarante dormia, foi dito: "durante uns vinte dias eu fiquei dormindo no chão, aí, depois que os outros funcionários foram embora, eu e o outro rapaz que tinha ido comigo de Rolim de Moura conseguimos uma cama, cada um em uma cama"; QUE o alojamento fica próximo à obra, a uns cem metros de distância, aproximadamente; QUE o alojamento ficava na Rua Almirante Barroso, em Porto Velho; QUE questionado de que era feito o alojamento, foi dito: "grande parte do alojamento era feito com compensado e a instalação elétrica estava em péssimo estado"; QUE fazia muito calor no alojamento; QUE o declarante levou uma colchão um travesseiro e um lençol. Complementou o declarante: "cada trabalhador levou a sua colcha, o seu travesseiro e o seu lençol"; QUE questionado quais as condições de higiene do alojamento, foi dito: "eram péssimas, o banheiro era feito de compensado, a água do chuveiro escorria pelo meio do alojamento, daí criava lodo e o cheiro era insuportável, porque o banheiro ficava no meio do alojamento. Tinha um só



banheiro"; QUE dormiam cerca de dez pessoas no alojamento; QUE o alojamento foi alugado pela CONSTRUTORA PRIMAVERA; QUE questionado como era a jornada de trabalho, foi dito: "a gente pegava o trabalho às sete horas, fazíamos uma hora de almoço, às vezes nem isso, aí tinha dia que a gente parava dezoito horas e às vezes ia até às vinte ou vinte e uma horas"; QUE as jornadas de trabalho eram exaustiva e exigia grande desgaste físico; QUE, disse o declarante: "algumas vezes nós chegávamos a trabalhar nos sábados, domingos e feriados"; QUE era a esposa de "EDINHO" que fazia a comida para os trabalhadores. A comida era fornecida gratuitamente pela CONSTRUTORA, porém, disse o declarante: "era de péssima qualidade e era feita no fundo alojamento, em uma cozinha improvisada"; QUE o declarante desconhece os dados qualificativos referentes à mulher de "EDINHO"; QUE não se recorda de onde vinha a água utilizada para os trabalhadores beber e tomar banho. A água era limpa; QUE o depoente e os demais trabalhadores tomavam banho no banheiro improvisado que ficava dentro do alojamento; QUE o banheiro era bastante sujo; QUE eram os próprios trabalhadores quem limpavam o banheiro; QUE questionado se o declarante tinha liberdade para sair do local de trabalho, foi dito: 'só durante, fora do horário de expediente e nos sábados, domingos e feriados, se a gente não tivesse trabalhando"; QUE questionado qual era o procedimento adotado pela empresa caso algum trabalhador ficasse doente ou machucado, foi dito: "no tempo que eu fiquei lá, ninguém ficou doente, nem machucado, mas eu soube que teve um caso lá que um rapaz quebrou o braço e a empresa não deu assistência pra ele, isso foi antes de eu chegar"; QUE questionado quem pagava os salários para os trabalhadores, foi dito: "ninguém recebia salário inteiro, eram recebidos, ao longo do mês, vários pequenos valores. Eles pagavam picado, de pouco em pouco. Não tinha dia definido pra receber os valores. No final do mês, não dava nem um salário mínimo"; QUE não havia retenção de documentos; QUE na ocasião de sua contratação, foi-lhe prometido um salário mínimo, um alojamento adequado, complementou o declarante: "um dinheiro a mais caso a gente cumprisse as metas que fossem estipuladas por eles"; QUE o acordo não foi cumprido; QUE havia dois adolescentes trabalhando na obra. O depoente não se recorda da idade deles, porém, disse: "eu sei que eles eram menores". Não sabe informar os dados qualificativos dos adolescentes; QUE os dois adolescentes trabalhavam nas mesmas condições que os adultos; QUE não havia capangas nem pessoas armadas para impedir a saída dos trabalhadores; QUE nenhum de seus documentos foi retido; QUE não sofreu nenhuma agressão física; QUE questionado se o depoente sofreu alguma agressão verbal, foi dito: "sim, palavras de baixo calão. O próprio EDINHO falava assim: vocês são incompetentes, vocês não prestam pra empresa, vocês não são profissionais, vocês não passam de oreias. Só o EDINHO que ofendia os funcionários"; QUE questionado qual era a atividade de EDINHO na obra, foi dito: "ele era ao mesmo tempo, dono e encarregado"; QUE ele se apresentava como proprietário da construtora; QUE, como disse, ele costuma agredir verbalmente os trabalhadores. Complementou o depoente: "eu lembro que um dia a gente tava sentado na frente do alojamento e ele chegou bêbado e começou a discutir com o rapaz que tava com o braço quebrado. Aí, conversa vai, conversa vai, ele acabou dando um soco nesse funcionário. Essa foi a única vez que eu presenciei uma agressão física dele, não ouvi mais ninguém falar sobre outro tipo de agressão física" (...)



(...)

QUE trabalhou por cerca de seis meses na reforma do prédio do Tribunal de justiça localizado na Av. Presidente Dutra, nesta capital, contudo não sabe precisar o período exato, acreditando ter sido no começo do ano de 2010; QUE exercia a função de pintor; QUE era empregado da empresa Construtora Primavera, sendo esta a empresa responsável por toda a reforma; QUE era empregado de referida empresa, tendo inclusive CTPS assinada por esta; QUE o representante da empresa na obra era o Claudinho, filho do Sr. Edinho, dono da construtora, sendo que ambos davam ordens no canteiro obras; QUE acredita que cerca de 20 pessoas trabalhavam na obra, sendo que as vezes havia alternância em tal número, sendo que todas eram contratada por referida empresa; QUE a empresa dava uma camiseta e, para alguns, dava bota, não fornecendo calça ou outros utensílios, bem como não fornecia os equipamentos de segurança; QUE recorda-se de ter recebido da empresa capacete e luvas de proteção, contudo, não recebeu cinto de segurança, nem outros equipamentos; QUE não era cobrado nenhum valor pelo fornecimento do equipamento acima, visto que a empresa sequer pagava os trabalhadores pelo serviço realizado; QUE não havia respeito as normas de segurança e de saúde na obra, pois não eram fornecidos os equipamento de segurança necessários; QUE os funcionários tinham medo do patrão Edinho, pois este bebia e ficava alterado, tendo, inclusive, atacado um empregado; QUE tinha carteira assinada pela empresa; QUE tem conhecimento de que na obra haviam trabalhadores informais, sendo que teve um que inclusive foi testemunha contra o declarante na Justiça do Trabalho; QUE quando da sua contratação a empresa reteve seu registro de nascimento, não lhe tendo devolvido até esta data; QUE Edinho se apresentava como o dono da empresa construtora e era quem mais dava ordens na obra; QUE Edinho tem cerca de 70 anos, de estatura alta, forte, de cor moreno claro, cabelo castanho escuro curto; QUE chegou a trabalhar cerca de seis meses sem receber salário, só o tendo recebido após ter entrado com processo na Justiça do Trabalho; QUE o alojamento era coletivo, com cerca de vinte trabalhadores morando no mesmo local, tendo a presença de ratos, baratas, lixo, não tendo ventilador, ar condicionado, sequer tendo iluminação elétrica por conta das constantes queimas de lâmpada; QUE o alojamento ficava na frente do prédio do TRT/RO, sendo de alvenaria, piso de cerâmica, forro de madeira, sendo que haviam dois banheiros, um do lado de fora, construído de maderite que era usado pelos funcionários e outro dentro da casa que era usado pelos Patrões; QUE Edinho, sua esposa (dona Marli), claudinho e um tal de carijó (o qual trabalhava no escritório) também moravam no alojamento; QUE as camas eram de madeira, com colchão velho, com colcha, lençol, travesseiros e fronhas comprados pelos trabalhadores; QUE a instalação elétrica, assim como prédio como um todo eram bastante antigos, sendo tudo feito "na gambiara"; QUE em alguns quartos chegavam a dormir cinco trabalhadores; QUE o banheiro externo tinha um vaso sanitário e uma mangueira presa no muro que servia para tomar banho, sendo que não possuía telhado ou outro tipo de cobertura; QUE a jornada de trabalho era das 07h às 17:30hrs, com intervalo de uma hora para almoço; QUE o trabalho era puxado,



sendo que em alguns casos trabalhava inclusive nos sábados, domingos e feriados direto, bem como em alguns dias também se trabalhava até as 22hrs; QUE os trabalhadores tinham liberdade para sair, sendo que, no entanto, algumas vezes era colocado um cadeado no portão, de modo que os trabalhadores não pudessem sair; QUE o declarante recorda-se que já quebrou tal cadeado por cerca de duas vezes; QUE o transporte oferecido pela empresa para os trabalhadores irem até seus locais de origem consistia na carona fornecida pelos transportadores de combustíveis oriundos do posto Manelão que acredita prestassem serviço para a empresa Primavera; QUE não eram comuns as caronas; QUE o alojamento ficava cerca de uma quadra da obra; QUE o declarante chegou a ficar cerca de 03 dias sem alimentação, pois Edinho havia mandado cortar a comida do declarante; QUE a alimentação era servida no alojamento, sendo constituída de café da manhã, almoço e janta; QUE a comida era feita no próprio alojamento pela Dona Marli e uma cozinheira, não sendo cobrado nenhum valor dos trabalhadores; QUE se algum trabalhador se machucasse ou ficasse doente, este teria de se virar por conta própria, pois a empresa não prestava assistência; QUE era Edinho e Claudinho que faziam os pagamentos, contudo, o declarante nunca recebeu nenhum pagamento, a penas vales pagos pelo Edinho e Claudinho, sendo que recebia cerca de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 de vale a cada mês, normalmente no início do mês; QUE Edinho inventava um monte de desculpas para deixar de pagar os trabalhadores, alegando que não tinha como fazer a medição do trabalho, que tinha dado problema com os pagamentos, por vezes ameaçando de bater nos trabalhadores; QUE não presenciou nenhuma agressão física, contudo, soube que Edinho deu um tapa no rosto do pintor Alex, pois este havia deixado o trabalho por conta de não estar recebendo salário; QUE confirma suas declarações prestadas na Procuradoria do Trabalho; QUE Edinho chegou a chamar a policia para prender o declarante, alegando que o mesmo estava bêbado e armado na obra. QUE conhece a pessoa de alcunha "Carijó", contudo não sabe onde o mesmo possa ser encontrado (...)

Veja-se que o relatório final de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho constatou a ocorrência de trabalho degradante (Num. 393560397 - Pág. 3-28):

(...)

Foi constatado que um trabalhador de nome João sofrera agressão física praticada pelo Sr. Edinho, proprietário da empresa. O trabalhador agredido está recebendo benefício previdenciário acidentário do INSS. O acidentado, JOÃO MEDEIROS declarou "QUE foi agredido pelo Sr. Edinho no fim de setembro pois chamara a atenção dele por estar discutindo com o Jadir; QUE também foi agredido duas vezes pelo Sr. Edinho, levando tapas e murros; QUE também foi xingado de vagabundo e folgado; QUE o Sr. Edinho mandou que ele saísse do alojamento tendo tomado o colchão que usava e que recebera de um outro empregado; QUE quando foi agredido já estava encostado pelo INSS devido ao acidente".

Outros trabalhadores também fizeram declarações dando conta do comportamento do Sr. Edinho. ADÃO SIQUEIRA NUNES declarou "QUE sabe



que um trabalhador chamado João sofreu acidente de trabalho; ... QUE foi deixado sem comida no dia 08.10.2009, pelo Sr. Edinho, pois se recusou a passar pano no piso do prédio da obra pois é carpinteiro; QUE ficou sem almoçar, ficando sem comer todo o dia; QUE sabe que outros também foram punidos pelo Sr. Edinho que os impediu de se alimentarem, em outras ocasiões; QUE sabe que a alimentação dos trabalhadores alojados deveria ser fornecida pela empresa".

Outro trabalhador de nome ADAUTO PEREIRA DE OLIVEIRA relatou maus-tratos e agressão física por parte de pessoa ligada aos proprietários, com as seguintes declarações: 'QUE o Sr. Edinho também é o dono da firma; QUE não recebeu equipamento de proteção individual nem vestimenta de trabalho; QUE até o momento só recebeu R\$ 700,00; QUE sabe que um trabalhador chamado João sofreu acidente de trabalho; QUE sabe que há trabalhadores no alojamento que não eram de Porto Velho; QUE ameaçado de ficar sem comida ni (sic) início do mês de outubro, pelo Sr. Edinho, pois se recusou fazer outra atividade (varrer o pátio, catar o lixo e carregar as telhas) que não a sua, pois é pintor; QUE sabe que outros também foram punidos pelo Sr. Edinho que os impediu de se alimentarem, em outras ocasiões".

(...)

Os trabalhadores relataram não estar registrados ou que haviam entregado suas CTPS e não sabiam qual a situação pois elas não tinham sido devolvidas. Havia trabalhador que estava havia um ano e 15 dias na firma, entregou a CTPS mas não a recebeu de volta, não sabendo se estava realmente registrado. Um outro com mais de oito meses de trabalho também passou pelo mesmo problema. O único que recebeu a CTPS anotada foi o acidentado, JOÃO MEDEIROS, que, após o acidente, entregou e recebeu a carteira.

(...)

Os trabalhadores não estão devidamente informados sobre seus salários. Havia um trabalhador, JADIR NARCISO, admitido em novembro/2008, que não recebeu seus salários até a presente data. Morava no alojamento e recebia alimentação mas sem ter recebido salários.

(...)

Os trabalhadores eram alojados em uma casa de alvenaria, com dois cômodos (sala e quarto) onde estavam instaladas as camas precárias, estrados precários, colchões precários, finos (4 cm) ou pedaços de espuma. A janela tinha os vidros quebrados e estava coberta por um pedaço de plástico. No quarto a iluminação era feita por meio de uma lâmpada incandescente e havia um ventilador de teto. Na sala-quarto, a lâmpada estava quebrada e não havia iluminação, nem ventilação. Havia um quarto improvisado na varanda da frente com duas camas, feito com compensado de tapume, pé-direito de uns dois metros, coberto de "brasilit". Tudo em péssimas condições de higiene e conservação. Não havia armários individuais sendo as roupas mantidas nas



bolsas ou penduradas pelo quarto. O empregador não fornece roupas de cama. A instalação elétrica precária e insegura aumentava o risco de acidentes. Não havia local adequado para o preparo ou consumo de refeições.

(...)

As instalações sanitárias eram improvisadas. Na varanda da frente, havia uma área isolada com tapume, onde estava instalado um vaso sanitário. Não havia chuveiro. Não havia pia com torneira. Havia uma máquina de lavar pequena colocada no "banheiro".

(...)

Não havia bebedouro no alojamento. Havia, nos fundos, uma cozinha cujo acesso era feito pela parte de fora. Não havia meio de acessá-la por dentro da casa.

(...)

O empregador não forneceu Equipamentos de Proteção Individual (capacetes, luvas, máscaras de algodão, etc.) aos empregados. A maioria deles trabalhava de sandálias de borracha.

Por falta de uso do EPI, um trabalhador, JOÃO MEDEIROS, sofreu queda de altura, tendo fratura exposta do punho esquerdo e lesão da bacia estando em gozo de auxílio doença acidentário.

(...)

Em razão das condições acima relatadas, foi determinado que a CONSTRUÇÕES PRIMAVERA retirasse os trabalhadores do alojamento, os acomodasse e alimentasse adequadamente enquanto se realizassem os procedimentos de resgate dos trabalhadores em situação análoga à de escravo.

(...)

Dos seis trabalhadores citados, apenas cinco foram alcançados pelos procedimentos de resgate, recebendo suas verbas rescisórias. Três receberam as Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado. Outros dois deles, como tinham mais de seis meses e salário superior ao mínimo, tiveram liberadas as guias comuns do seguro desemprego. O trabalhador que sofrera acidente de trabalho, em razão de estar recebendo benefício previdenciário, fora orientado quanto a seus direitos, tendo o empregador assumido compromisso de mantê-lo alojado em local digno por mais 30 dias até que ele resolvesse problemas particulares e encontrasse local para morar.

(...)

As fotos juntadas demonstram concretamente a precariedade das instalações onde os



trabalhadores viviam. Na parte externa da casa observa-se uma residência simples e mal conservada, com compensados sobre as grades que estão voltadas para a rua (Num. 393563389 - Pág. 14). As fotos seguintes mostram as instalações internas improvisadas, sujas e úmidas, com aparência insalubre e explicitamente degradantes (Num. 393563389 - Pág. 14-22).

O Auditor Fiscal do Trabalho Bianor Salles Cochi, perante a Autoridade Polical (Num. 393485901 - Pág. 22), ressaltou a grave situação à qual os trabalhadores eram submetidos:

(...) QUE constatou o péssimo estado dos alojamentos, as ameaças físicas e verbais aos trabalhadores, a presença de um trabalhador acidentado devido a falta de utilização de cinto de segurança e falta de registros e anotações dos trabalhadores, dentre outras irregularidades; QUE é auditor fiscal do trabalho desde 1995, e lhe chamou a atenção o péssimo estado dos alojamentos, ressaltado que nunca havia visto, em todos os anos de trabalho, uma condição tão precária como a que encontrou no local; (...)

Ouvido em juízo, Bianor disse que as condições do local onde os trabalhadores estavam alojados eram muito ruins, camas precárias, sujeira, mofo, condições inadequadas para a preparação de alimentos. Entretanto, o que mais chamou a atenção é que nunca se havia constatado uma situação tão ruim na zona urbana, inclusive, com a determinação de retirada dos trabalhadores pelo empregador. Destacou que os fatos ocorreram há muitos anos por isso não se recordava de detalhes, contudo, ao examinar os autos, pode confirmar a autenticidade do relatório de fiscalização, assim como teceu esclarecimentos (Num. 393560537).

Frise-se que as condições degradantes/humilhantes supramencionadas, configuram o regime de semiescravidão, naquilo que era a ideia fundamental do instituto da escravidão: a pessoa tratada como coisa. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. NOVA REDAÇÃO. LEI N. 10.803/2003 (CP, ART. 149). CONDUTA PREEXISTENTE. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. INDÍCIOS. DEMONSTRAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO. 1. A situação análoga à de escravo é caracterizada quando a vítima for submetida a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, ou sujeita às **condições degradantes de trabalho**, ou, ainda, quando restringida, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. **Assim, reduzir uma pessoa à condição de escravo é reduzi-la a uma coisa, tratá-la como sua propriedade, colocando-a em um estado de sujeição total, em condições degradantes, semelhante a situação de um escravo, em que o fim será a prestação de trabalho, não sendo necessária a restrição do seu status libertatis.** 2. Na hipótese, trata-se de relato que descreve e demonstra, através de inúmeras fotografias, a submissão de grupo de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, **pelas características do alojamento em que pernoitavam e faziam suas refeições, pela inexistência de água potável, dentre outras práticas da mesma espécie, tudo com o intuito de se obter lucro fácil**, mediante utilização de mão de obra, às vezes, praticamente gratuita, na exploração de serviços. [...] (RSE 00080399020114013603, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, E-DJF1 DATA 14/11/2014) – grifei



Interrogado, CLAUDINEI disse que a empresa não era sua, mas da família, embora estivesse constituída em nome da sua esposa e VALDINEI; que a família incluía Sidnei, VALDINEI, CLAUDINEI, Rubinei, a esposa (KEILA) e as cunhadas. EDSON não agia como dono da empresa; que qualquer problema na empresa EDSON conversava com os filhos. A contratação de funcionários era feita por VALDINEI, pela KEILA ou por CLAUDINEI. Quem fiscalizava a obra era o mestre de obra da empresa Gilberto, depois substituído por Paulão, assim como CLAUDINEI. Existiam equipamentos de segurança com sobra, mas de vez em quando era necessário advertir os funcionários que não usavam. O local do alojamento foi escolhido pelos funcionários que chegaram antes de CLAUDINEI, que concluiu o contrato de locação. Na casa ficaram de cinco a dez pessoas; a casa tinha um banheiro, uma cozinha, três quartos e uma sala; havia camas sobrando; a alimentação era preparada por uma empregada registrada na empresa. Havia um funcionário que não era registrado, que seria o Wesley que era terceirizado. O serviço de pintura foi acertado por empreitada com Jondris, entretanto ele não pode ir e mandou dois rapazes, Wesley e um amigo de Wesley. EDSON ajudava na obra, mas não tinha autonomia com funcionários. CLAUDINEI possuía uma procuração para administrar a empresa e não recebeu nada pelo trabalho. Não sabe por quê DAVID ou Carijó consta como réu, ele era funcionário, pintor, que indicou o Jondris. Não contratou Wesley, ele foi enviado pelo Jondris. O quarto improvisado na varanda não era necessário, foram os funcionários que construíram para poderem ter intimidade. O quarto era feito com um compensado grosso e coberto com Eternit, era um quarto muito bom, porém de madeira. Nesse quarto não tinha banheiro, porém tinha um banheiro muito bom dentro da casa e alguns funcionários fizeram outro banheiro do lado de fora para não acumular e tomar banho. O quarto possuía tomadas, lâmpadas, ventiladores e camas que havia sobrando na casa. A comida era boa e a água na obra era mineral. KEILA e VALDINEI participavam de reuniões, assinatura de contratatos com o fórum, assinatura de cheque, contrato com engenheiro, contrato com mestre de obras. KEILA e VALDINEI davam determinações, assim como CLAUDINEI, que tinha uma procuração para administrar, contratar, demitir, para fazer qualquer coisa. Perguntado o porquê CLAUDINEI não foi incluído no contrato social como administrador, explicou que existiam duas empresas, a Cascalheira Primavera, formada por CLAUDINEI e de outro irmão e que por segurança dos negócios da família criou a nova empresa com o nome de KEILA e VALDINEI, disse que a reunião de tantas pessoas evitaria eventuais brigas. As únicas pessoas que não tinham CTPS registrada eram as pessoas enviadas por Jondris, com o qual havia acertado a empreitada; que fez a anotação na carteira dessas pessoas em razão da fiscalização. O quarto de madeira era utilizado apenas pelos funcionários que gostariam de ficar a sós com alguma mulher, que ninguém residiu ali (Num. 393575426).

EDSON, interrogado em juízo, disse que VALDINEI e KEILA eram donos da empresa, que seu trabalho era comprar o que fosse necessário, que ficava na casa usada como alojamento. Acredita que os funcionários achavam que era o patrão. Não estava presente no momento da fiscalização, acredita que na casa havia umas cinco ou seis pessoas. A casa tinha quatro cômodos. Acredita que todo mundo usava equipamentos de proteção. Não tinha salário, possui outras fontes de renda, foi apenas para ajudar. Tinha pouco contato com os empregados porque tinha o mestre de obras e o engenheiro. CLAUDINEI tinha outras obras e quase não ficava lá. Havia equipamento de proteção suficiente. Gilberto, mestre de obras, depois substituído por Paulão, eram os responsáveis pela fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual. Na obra tinha dois banheiros químicos e havia uma empresa responsável pela limpeza. A casa possuía três ou quatro quartos, cozinha, sala, dispensa e uma área. O funcionário que morava em Candeias, que estava afastado pelo INSS, havia brigado com a mulher e fez o quarto de madeira e o banheiro. Ele já não estava mais trabalhando na empresa. Sobre as anotações na CTPS acha que o responsável era o contador ou o engenheiro. O DAVID ajudava a cuidar do pessoal, conhecido como Carijó. Acredita que CLAUDINEI tinha outra empresa, Cascalheira Primavera. KEILA e VALDINEI não eram laranjas de CLAUDINEI, eram sócios de fato. Ao fim da obra comprou os banheiros químicos, que estavam alugados, para a empresa (Num. 393565935).

Dessarte, as circunstâncias e os elementos probatórios carreados demonstram que CLAUDINEI



reduziu pelo menos seis trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Ressalto que a acusação veio acompanhada de relatório subscrito por um Auditor Fiscal do Trabalho, o qual apontou em minúcias as condições degradantes encontradas no local de alojamento dos trabalhadores. Além disso, seis trabalhadores relataram diversas ocorrências que denotam condições degradantes de trabalho e reiteraram as condições indignas apontadas pela fiscalização.

Ainda assim, a testemunha de defesa Mauro Rocha disse que também trabalhou na obra por quatro meses e ficou alojado em Porto Velho. Com respostas curtas e sem se aprofundar, apresentou informações totalmente contrárias às acusações. Disse que tinha o registro do contrato de trabalho na CTPS, recebeu salário normalmente, o alojamento oferecia boas condições, havia comida, empregada doméstica, compartilhava de tudo com seus patrões e teve o pagamento de todos os seus direitos trabalhistas (Num. 393576889).

Reinaldo Leonardo da Silva, testemunha de defesa, se declarou amigo dos réus. Disse que a denúncia não é verdadeira e que a alimentação e a hospedagem eram normais, teve seu registro em CTPS e recebeu todas as verbas trabalhistas. A comida era variada e havia uma pessoa que fazia a limpeza da casa. Não soube responder quantos quartos haviam na casa, afirmou que dormiam duas pessoas em cada quarto, em beliches. Afirmou que recebeu equipamentos de proteção adequados. Narrou que o banheiro da casa era completo e com higiene, que no tempo em que estava na casa, as instalações estavam perfeitas, embora não se recorde de quando esteve no alojamento. Disse que não se lembrava bem, mas que a casa tinha de sete a oito cômodos, que na contratação lhe foi oferecido todo suporte, hospedagem e alimentação, que a empresa pagaria o retorno todo fim de semana. A casa era toda de alvenaria e os colchões eram normais. A empresa fornecia roupa de cama, a água para banho era da Caerd e para beber era do bebedouro. O CLAUDINEI dormia e comia na casa (Num. 393580928).

José Roberto Castro de Moraes, testemunha de defesa, também se declarou amigo dos réus. Disse que trabalhou quinze dias na obra, que trabalhou por empreitada, hospedou-se na casa, que era de alvenaria, e a comida era boa. Que a casa sempre estava limpa. Foi contratado por CLAUDINEI. A casa possuía beliches. No quarto, ficou com duas ou três pessoas. Que não se recorda bem dos detalhes, porque já teve problemas “de cabeça” (Num. 393580934).

Gilberto Castro Guimarães, testemunha de defesa, disse que trabalhou em Porto Velho como mestre de obras de dois a três meses, que alugaram uma casa próxima do TJ, de alvenaria com três quartos, sala, cozinha, banheiro e varanda, que variava o número de pessoas que ficavam na casa, que havia uma pessoa que fazia a limpeza, que a comida era variada, que recebia condições para retornar a Rolim de Moura, tinha registro na carteira, que os responsáveis pela obra ficavam junto no alojamento, não havia diferenças. A cozinha era equipada com fogão, geladeira e havia bebedouro com água mineral, na sala havia uma televisão. Nunca ouviu reclamação dos empregados, na obra, além do banheiro do TJ era utilizado um banheiro químico. Foi contratado por CLAUDINEI e VALDINEI, que a empresa era do VALDINEI e KEILA, que nunca compareceu fiscal do trabalho na casa, que havia um quarto pequeno, um quarto maior, uma área grande onde foi construído um quarto, sala, cozinha e banheiro, na cozinha havia geladeira, fogão, mesa, cadeira, garfo, faca e prato, cada quarto tinha dois ou três ventiladores. Quando estava lá, tudo estava em perfeitas condições, havia três camas e duas ou três beliches, na sala tinha televisão, mesa e cadeira, em um quarto havia armário, o banheiro era bem higienizado, que a empresa oferecia equipamentos de proteção (Num. 393580937).

Destaco que todas as testemunhas de defesa condicionaram seu depoimento ao tempo em que estiveram no alojamento, o que não afasta os elementos probatórios carreados pela acusação.



Embora a defesa sustente que CLAUDINEI vivesse junto com os empregados, assim como se alimentava com eles, CLAUDINEI e seus pais tinham seus espaços reservados (Num. 393485901 - Pág. 137 e Num. 393485901 - Pág. 142).

CLAUDINEI e EDSON (falecido) administravam os serviços e aparentemente eram os donos da empresa. Note-se que a esposa de CLAUDINEI, KEILA, e seu irmão VALDINEI, figuravam no contrato social como pessoas interpostas, o que será pormenorizadamente analisado em tópico específico.

Wesley e Jadir narraram que foram aliciados em Rolim de Moura com a promessa de que teriam salário, alimentação, moradia e trabalho digno. Contudo, foram alojados em condições degradantes, além de terem seus direitos trabalhistas ignorados. Wesley relatou que chegou a dormir no chão.

Além das declarações de Wesley e Jadir, acima citadas, anexo ao relatório de fiscalização foram juntadas declarações de outros quatro trabalhadores que permaneceram no alojamento. São comuns entre os depoimentos as condições degradantes de higiene e limpeza, agressões e castigos. Destaco que Adão também disse que chegou a dormir no chão (Num. 393560397 - Pág. 89).

2.1.1 DO CRIME CONTINUADO

Conquanto o MPF tenha narrado que *“Por ocasião de ação fiscal realizada por Auditores-Fiscais do Trabalho e por Procurador do Trabalho, verificou-se a existência de 10 (dez) empregados da empresa supracitada submetidos a condições não dignas de trabalho (...)”*, deixou de capitular a continuidade delitiva.

Como já dito, nos autos há declarações de seis empregados que foram mantidos em condições degradantes. Embora um deles estivesse afastado recebendo o auxílio acidentário, permanecia no alojamento junto aos demais.

A análise dos autos demonstra que CLAUDINEI agiu em continuidade delitiva, haja vista que, em circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, reduziu pelo menos seis trabalhadores à condição análoga à de escravo. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE DADOS RELATIVOS A CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. ART. 297, § 4º, DO CP). CRIME DE REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TIPICIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA. DOSIMETRIA DAS PENAS. (...) **A quantidade de trabalhadores em condição degradante é considerada na terceira fase da fixação da pena, quando aplicada a fração pertinente à continuidade delitiva e, assim, não é considerada para fins de aumento da pena-base.** (...) Presente a hipótese de continuidade delitiva, tendo em vista que os acusados, reiteradamente, praticaram mais de um crime da mesma espécie e nas mesmas "condições de tempo, lugar, maneira de execução" (artigo 71 do CP). (...) Nota-se que o STJ ainda não possui um entendimento claro com a matéria de fundo tratada nesses autos, portanto, admito o presente recurso para pacificação da jurisprudência. Ante o exposto, admito o recurso especial. (...) (RSE 0003966-03.2015.4.01.3905, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, E-DJF1 07/12/2018) - grifei

Conforme já decidido por este juízo em casos semelhantes, deve ser considerado, por razões de



política criminal, o segundo crime como continuação do primeiro, já que foram praticados em circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução (artigo 71 do CP).

2.2 DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

Na denúncia, o Ministério Público Federal narrou que (Num. 393485901 - Pág. 8):

(...)

No período de 20 de dezembro de 2007 a 4 de junho de 20 (Claudinei Fernandes de Souza, com a conivência e auxílio de Keila Gracieia Meio Souza e Valdinei Fernandes de Souza, inseriu ou determinou a inserção em documentos particulares (atos constitutivos, alterações contratuais e demais documentos relativos à vida empresarial da pessoa jurídica Locação de Máquina e Construções Primavera LTDA. - ME), nomes de sócios diversos dos que efetivamente exerciam tal função na empresa.

Keila Graciela de Meio Souza e Valdinei Fernandes de Souza consentiram que Claudinei Fernandes de Souza constituísse a empresa supracitada em nome daqueles, quando, em verdade, quem exercia atividades como sócio era o próprio Claudinei Fernandes de Souza.

Claudinei Fernandes de Souza produziu ou determinou a produção de documentos particulares ideologicamente falsos (com o nome de sua esposa e de seu irmão), consoante a ilustração a seguir:

(...)

Por seu turno, o denunciado Claudinei Fernandes de Souza e sócio de fato da empresa figurou, ainda, como testemunha no contrato social e alteração contratual de fls. 146-148 e 154-155.

(...)

Imputaram-se aos réus o art. 298 c/c o art. 299, ambos do Código Penal:

(...)

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...)

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:



Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

(...)

De início, verifica-se que apesar de capitular o fato em questão nos artigos 299 c/c 298 do Código Penal, o Ministério Público Federal não descreveu qual conduta se enquadraria como falsificação de documento particular, motivo pelo qual a alusão ao art. 298 do CP será tida como erro material da peça acusatória, considerando-se a imputação delitiva apenas pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP.

A **materialidade** delitiva é irrefutável e se consubstancia, especialmente, no requerimento de registro do contrato social (Num. 393566360 - Pág. 147), no contrato social (Num. 393566360 - Pág. 148-150), no documento básico de entrada do CNPJ (Num. 393566360 - Pág. 151), no requerimento de inscrição estadual inicial (Num. 393566360 - Pág. 152), no requerimento de registro de enquadramento como ME (Num. 393566360 - Pág. 153), na declaração de enquadramento como ME (Num. 393566360 - Pág. 154), no requerimento de registro de alteração de contrato social (Num. 393566360 - Pág. 155), na alteração do contrato social (Num. 393566360 - Pág. 156-157), no requerimento de registro de balanço patrimonial (Num. 393566360 - Pág. 158), no balanço patrimonial de abertura (Num. 393566360 - Pág. 159), assim como nas declarações e interrogatórios de KEILA, VALDINEI e CLAUDINEI.

A **autoria** é certa e recai sobre CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, KEIKA GRACIELA MELO SOUZA e VALDINEI FERNANDES DE SOUZA.

Ouvida pela Autoridade Policial, KEILA disse (Num. 393485901 - Pág. 73):

(...) CLAUDINEI é o real proprietário da empresa LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES PRIMAVERA LTDA-ME; QUE figura no contrato da referida empresa junto com seu cunhado de nome VALDINEI FERNANDES DE SOUZA; QUE tanto VALDINEI quanto a declarante não possuem nenhum vínculo com a empresa além de possuírem seu nome no contrato social da mesma; QUE seu esposo não colocou a firma no próprio nome, pois já possuía outra empresa em seu nome; QUE CLAUDINEI também é dono da empresa CASCALHEIRA PRIMAVERA; QUE a empresa LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÕES PRIMAVERA LTDA-ME se destina principalmente ao aluguel de máquinas do tipo TRATOR PC; QUE apesar de não ter envolvimento direto com as atividades da empresa, sabe informar que a mesma foi contratada para realizar uma reforma no TRIBUNAL DE JUSTIÇA em Porto Velho/RO, mas não se recorda da data; QUE chegou ir a Porto Velho conhecer a obra; QUE nada sabe informar sobre a obra; QUE não sabe informar quantas pessoas foram contratadas; QUE não sabe informar quais atividades exerciam; QUE não sabe informar sobre o fornecimento ou uso de equipamento de segurança ou se os mesmos eram cobrado dos funcionários; QUE não sabe informar como eram contratados os funcionários e quem era responsável pela assinatura das CTPS; QUE não sabe informar se as carteiras dos funcionários eram assinadas; (...)

Perante o juízo, KEILA disse que era proprietária da Locação de Máquinas e Construtora Primavera, junto com seu cunhado VALDINEI. Trabalhava em um escritório em Rolim de Moura, mas



compareceu a reuniões em Porto Velho. Conheceu o canteiro de obras e não observou funcionários sem equipamentos de segurança. Capacetes, botinas, cintos, luva eram disponibilizados. Chegou a dormir no alojamento dos funcionários com a sua filha, quando foi à reunião. Todos os funcionários tinham camas e colchões. EDSON ajudava na empresa. Achava que ele percebia algum valor pelo trabalho. A empresa não existe mais. Não lembra se houve baixa ou quando a empresa foi criada. CLAUDINEI era responsável pelo registro do contrato de trabalho na CTPS dos empregados, mas KEILA que assinava. Perguntado porquê CLAUDINEI não figurava no contrato social, KEILA disse que já havia uma empresa no nome de CLAUDINEI por isso a empresa era registrada no seu nome e no nome de seu cunhado. Não havia o pagamento de salário a CLAUDINEI. Os donos realmente eram KEILA e VALDINEI, que repartiam os lucros (Num. 393565956).

Inicialmente, a Polícia Federal instaurou dois inquéritos para a apuração dos fatos objetos desta ação penal, os quais foram reunidos. Quando VALDINEI foi ouvido pela primeira vez, foi evasivo, afirmando que era sócio da empresa mas "*quem trabalhou na obra foi o irmão do declarante, CLAUDINEI*" (Num. 393485901 - Pág. 76).

Todavia, novamente ouvido, disse (Num. 393485901 - Pág. 136):

(...) QUE o declarante figura como sócio-proprietário da empresa LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUTORA PRIMAVERA. Sua cunhada KEILA GRACIELA DE MELO SOUZA, esposa de seu irmão CLAUDINEI, também figura como sócia-proprietária da citada empresa; QUE não exerce nenhuma função na empresa LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUTORA PRIMAVERA. Disse o declarante: "eu nunca trabalhei na empresa LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, eu SÓ assinava os documentos que era pra assinar, o que precisasse assinar eu assinava. CLAUDINEI tem a procuração de exercer todas as funções da empresa, banco, contratos"; (...) QUE questionado qual a função desempenhada por seu irmão CLAUDINEI na obra, foi dito: "ele era o dono, tudo o que precisava era ele que resolvia" (...)

Interrogado, VALDINEI disse que era proprietário da Locação de Máquinas e Construtora Primavera, junto com sua cunhada, desde a abertura. VALDINEI e KEILA eram proprietários formais e CLAUDINEI e Sidnei também participavam da empresa. VALDINEI assinava as carteiras, CLAUDINEI também tinha autorização, KEILA assinava na ausência de VALDINEI. Todos os funcionários tiveram a CTPS assinada. Não conheceu Wesley. As pessoas que iam de Rolim de Moura para Porto Velho ficavam no alojamento, uma casa com três quartos, sala, cozinha e varanda. Acredita que o quarto improvisado foi mais para o fim da obra, não chegou a ver o cômodo. Sempre exigiu que os funcionários usassem os equipamentos de segurança, caso não usassem eram advertidos verbalmente. EDSON não constava no contrato social porque foi lá só para ajudar e CLAUDINEI já tinha uma empresa no nome dele. Perguntado porquê CLAUDINEI assinou o contrato social como testemunha, VALDINEI disse que abriram a empresa para CLAUDINEI, que já trabalhavam juntos, VALDINEI trabalhava na empresa de CLAUDINEI em Rolim de Moura (Num. 393565958).

Ouvido Perante a Autoridade Policial, CLAUDINEI disse (Num. 393485901 - Pág. 140):

(...) QUE questionado se o declarante confirma que era ele quem administrava a empresa LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CONSTRUTORA PRIMAVERA, foi dito: "sim"; QUE questionado por que o declarante não figurava no contrato social da citada empresa, foi dito: "eu creio que eu e tava com algumas restrições no meu nome, por isso que eu abri no nome da minha esposa e do meu irmão"; (...)



Como já dito, interrogado, CLAUDINEI, especificamente sobre a administração da empresa, afirmou que a empresa não era sua, mas da família, embora estivesse constituída em nome da sua esposa e VALDINEI; que a família incluía Sidnei, VALDINEI, CLAUDINEI, Rubinei, a esposa (KEILA) e as cunhadas. CLAUDINEI possuía uma procuração para administrar a empresa e não recebeu nada pelo trabalho. KEILA e VALDINEI participavam de reuniões, assinatura de contrato com o fórum, assinatura de cheque, contrato com engenheiro, contrato com mestre de obras. KEILA e VALDINEI davam determinações, assim como CLAUDINEI, que tinha uma procuração para administrar, contratar, demitir, para fazer qualquer coisa. Perguntado o porquê não foi incluído no contrato social como administrador, explicou que existiam duas empresas: a Cascalheira Primavera (formada por CLAUDINEI e outro irmão), e nova empresa com o nome de KEILA e VALDINEI, disse que a reunião de tantas pessoas evitaria eventuais brigas (Num. 393575426).

Dessa forma, percebe-se facilmente que CLAUDINEI era o verdadeiro proprietário da empresa, enquanto KEILA e VALDINEI eram pessoas interpostas.

Embora o Ministério Público Federal tenha requerido a condenação em concurso material, vejo que as condutas descritas, quais sejam, as inserções de conteúdo ideologicamente falso em documentos particulares, fazem parte de um único contexto. Assim, praticada mais de uma ação, que resultaram em crimes da mesma espécie, perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser tidas como continuações da primeira, na forma do art. 71 do Código Penal.

2.3 DO CRIME DE FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO e DO CRIME DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES

CLAUDINEI também foi denunciado pela prática dos crimes dos artigos 207 e 297, §4º, ambos do Código Penal.

Contudo, tanto o aliciamento de trabalhadores quanto a falta de registro do vínculo empregatício são elementos abarcados pela conduta de sujeitar pessoas a condições degradantes de trabalho, razão pela qual os dois tipos são subsidiários em relação ao art. 149 do Código Penal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDUTAS TIPIFICADAS NOS ARTIGOS 207 E 297, §4º DO CÓDIGO PENAL. RELAÇÃO DE SUBSIDIARIEDADE ENTRE OS CRIMES RELACIONADOS AO ALICIAMENTO DE TRABALHADORES E DE OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS COM O CRIME DO ART. 149 DO CP. CRIME ÚNICO. PRECEDENTE DA CORTE. ARTIGO 149 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUBMISSÃO À CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. CRIME CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA. 1. As condições de trabalho só caracterizam o tipo penal do art. 149 do CP quando sejam, não apenas precárias, mas degradantes, revelando violação inequívoca à dignidade da pessoa humana. 2. No caso concreto, em termos fáticos, processa-se a apuração da responsabilidade criminal do réu relacionada às condições de trabalho e afins de trabalhadores paraguaios a seu serviço na extração de eucaliptos no interior do Município de Doutor Ricardo/RS. 3. O conjunto probatório é farto, restando confirmado e demonstrado por meio dos diversos depoimentos das testemunhas, colhidos durante a instrução probatória, que os trabalhadores foram submetidos a um cenário humilhante de trabalho, que caracteriza a sujeição a condições degradantes de trabalho, pois não



dispunham do mínimo necessário para assegurar uma sobrevivência e uma prática laborativa em consonância com a dignidade humana. 4. No caso, a submissão dos trabalhadores a alojamentos sem as mínimas condições de saúde, alimentação adequada e moradia com dignidade configura o tipo penal do artigo 149 do Código. 5. Demonstrado que o acusado sujeitou os trabalhadores a tal situação de forma voluntária e consciente, resta caracterizado o elemento subjetivo do tipo. 6. Comprovada a materialidade e autoria delitivas, não havendo excludente de ilicitude ou culpabilidade, a condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 149, caput, do Código Penal é medida que se impõe. 7. **"Na hipótese, os crimes de aliciamento ilegítimo de trabalhadores e de omissão de anotação em CTPS são subsidiários em relação ao art. 149 do Código Penal, sendo inviável condenar de forma autônoma os réus por três condutas. Aplicação do princípio da consunção."** Precedente da Corte (ACR 5011429-12.2019.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 01/08/2019). 8. Assim, afasta-se da sentença apelada a condenação autônoma pela prática de aliciamento de trabalhadores (CP, art. 207) e a aplicação do concurso material, remanescendo tão somente a condenação pela prática do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal). 9. 'A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena'(STF, HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). Contudo, em relação à dosimetria da pena do crime previsto no art. 149 do Código Penal, assiste razão à defesa, no sentido de que o aumento da pena base deve ser de 06 meses e não de 09 meses como calculado pelo juízo a quo. Correção de erro material. 10. Desprovida a apelação da acusação. Parcialmente provida, ainda que por fundamentos diversos, a apelação da defesa para afastar a condenação do réu pela conduta prevista no artigo 207 do Código Penal. (TRF4, ACR 5004373-13.2015.4.04.7114, OITAVA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 30/01/2020)

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

a) DECLARAR a extinção da punibilidade de EDSON JOSÉ DE SOUZA, em razão de seu óbito, na forma do art. 107, inciso I, do Código Penal;

b) CONDENAR CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA nas penas do crime previsto no artigo 149, na forma do artigo 71, e artigo 299, tudo do Código Penal, assim como o ABSOLVER da imputação nos artigos 207 e 297, §4º, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal;

c) CONDENAR KEILA GRACIELA DE MELO SOUZA, nas penas do art. 299 do Código Penal;

d) CONDENAR VALDINEI FERNANDES DE SOUZA, nas penas do art. 299 do Código Penal.

E, nessa perspectiva, passo à individualização da pena, atendendo aos comandos do artigo 68



do Código Penal.

3.1 CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA

3.1.1 CRIME DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL

3.1.1.1 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

A culpabilidade é normal e inerente ao delito ora perpetrado, nada tendo para apreciar em desfavor do denunciado.

Os antecedentes são favoráveis (Num. 393486121 - Pág. 152-153).

Não há o que valorar acerca da conduta social.

Não há elementos que permitam aferir a personalidade do agente.

Os motivos são inerentes ao crime perpetrado.

As circunstâncias são ordinárias.

As consequências foram próprias à espécie.

Por fim, não há se falar em comportamento da vítima.

Nessa perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão.

3.1.1.2 CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Não concorrem circunstâncias agravantes nem atenuantes.

3.1.1.3 CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA

Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, concernente ao crime continuado (seis vezes, já que seis pessoas estavam alojadas em situação degradante), aumento a pena aplicada em 1/2, fixando-a em 03 anos de reclusão¹.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

3.1.1.4 PENA DEFINITIVA

Ao fim da aplicação do sistema trifásico, fica o réu definitivamente condenado à pena de 03 anos de reclusão e multa de 68 dias, à razão de 1/10 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo dos fatos.

O valor do dia multa foi assim fixado em face da informação de que o sentenciado é empresário.

3.1.2 CRIME DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL



3.1.2.1 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

A culpabilidade é normal e inerente ao delito ora perpetrado, nada tendo para apreciar em desfavor do denunciado.

Os antecedentes são favoráveis (Num. 393486121 - Pág. 152-153).

Não há o que valorar acerca da conduta social.

Não há elementos que permitam aferir a personalidade do agente.

Os motivos são inerentes ao crime perpetrado.

As circunstâncias são ordinárias.

As consequências foram próprias à espécie.

Por fim, não há se falar em comportamento da vítima.

Nessa perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação, considerada a falsidade ideológica em documento particular, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão.

3.1.2.2 CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Embora reconheça a confissão espontânea, deixo de aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, nos termos do Enunciado 231 da Súmula de jurisprudência do STJ, já que a pena foi fixada no mínimo legal.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

3.1.2.3 CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA

Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, concernente ao crime continuado [duas vezes, pois o réu foi testemunha no contrato social (Num. 393566360 - Pág. 148-150) e na alteração do contrato social (Num. 393566360 - Pág. 156-157)], aumento a pena aplicada em 1/6, fixando-a em 01 ano e 02 meses de reclusão¹.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

3.1.2.4 PENA DEFINITIVA

Ao fim da aplicação do sistema trifásico, fica o réu definitivamente condenado à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e multa de 39 dias, à razão de 1/10 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo dos fatos.

O valor do dia multa foi assim fixado em face da informação de que o sentenciado é empresário.

3.1.2.5 CONCURSO MATERIAL

Somo as penas aplicadas para perfazer o total de 04 anos e 02 meses de reclusão e multa de 107 dias, à razão de 1/10 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo dos fatos.



3.1.3 REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Para cumprimento, fixo o REGIME SEMIABERTO, conforme previsão do art. 33, § 2º, alínea “b” e § 3º, do Código Penal, devendo a execução da pena se realizar em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

3.1.4 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando o somatório das penas e ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.

3.1.5 RECURSO EM LIBERDADE

Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva.

3.2 VALDINEI FERNANDES DE SOUZA

3.2.1 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

A culpabilidade é normal e inerente ao delito ora perpetrado, nada tendo para apreciar em desfavor do denunciado.

Os antecedentes são favoráveis (Num. 393486121 - Pág. 129-131).

Não há o que valorar acerca da conduta social.

Não há elementos que permitam aferir a personalidade do agente.

Os motivos são inerentes ao crime perpetrado.

As circunstâncias são ordinárias.

As consequências foram próprias à espécie.

Por fim, não há se falar em comportamento da vítima.

Nessa perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação, considerada a pena para a falsidade em documento público, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão.

3.2.2 CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Embora reconheça a confissão espontânea, deixo de aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, nos termos do Enunciado 231 da Súmula de jurisprudência do STJ, já que a pena foi fixada no mínimo legal.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

3.2.3 CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA



Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, concernente ao crime continuado [três vezes, pois o réu assinou o contrato social (Num. 393566360 - Pág. 148-150), a declaração de enquadramento como ME (Num. 393566360 - Pág. 154) e a alteração do contrato social (Num. 393566360 - Pág. 156-157)], aumento a pena aplicada em 1/5, fixando-a em 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão¹.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

3.2.4 PENA DEFINITIVA

Ao fim da aplicação do sistema trifásico, fica o réu definitivamente condenado à pena de 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão e multa de 27 dias, à razão de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo dos fatos.

O valor do dia multa foi assim fixado em face da informação de que o sentenciado auxilia seu irmão em um escritório.

3.2.3 REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Para cumprimento, fixo o REGIME ABERTO, conforme previsão do art. 33, § 2º, alínea “c” e § 3º, do Código Penal, devendo a execução da pena se realizar em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

3.2.4 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, I, do CP), nas modalidades de:

a) prestação pecuniária, consistente na obrigação de o réu depositar o valor de 05 (cinco) salários mínimos na conta bancária (Agência 830, operação 005, Conta nº. 8059-8, Caixa Econômica Federal) vinculada à 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária de Rondônia (PORTARIA 9868276), que foi instituída com fundamento na Resolução nº. CJF-RES-2014/00295 e na Resolução nº 154 do CNJ, para que os valores sejam oportunamente destinados à Entidade que tenha projeto aprovado; e

b) prestação de serviços à comunidade, pelo período de 01 ano, 02 meses e 12 dias, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais ou ainda em parques, jardins públicos ou unidade de conservação a serem definidas pelo juízo da execução.

3.2.5 RECURSO EM LIBERDADE

Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva.

3.3 KEILA GRACIELA DE MELO SOUZA

3.3.1 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS



A culpabilidade é normal e inerente ao delito ora perpetrado, nada tendo para apreciar em desfavor da denunciad.

Os antecedentes são favoráveis (Num. 393486121 - Pág. 134-136).

Não há o que valorar acerca da conduta social.

Não há elementos que permitam aferir a personalidade da agente.

Os motivos são inerentes ao crime perpetrado.

As circunstâncias são ordinárias.

As consequências foram próprias à espécie.

Por fim, não há se falar em comportamento da vítima.

Nessa perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação, considerada a pena para a falsidade em documento público, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão.

3.3.2 CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Embora reconheça a confissão espontânea, deixo de aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, nos termos do Enunciado 231 da Súmula de jurisprudência do STJ, já que a pena foi fixada no mínimo legal.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

3.3.3 CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA

Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, concernente ao crime continuado [dez vezes, pois a ré assinou o requerimento de registro do contrato social (Num. 393566360 - Pág. 147), o contrato social (Num. 393566360 - Pág. 148-150), o documento básico de entrada do CNPJ (Num. 393566360 - Pág. 151), o requerimento de inscrição estadual inicial (Num. 393566360 - Pág. 152), o requerimento de registro de enquadramento como ME (Num. 393566360 - Pág. 153), a declaração de enquadramento como ME (Num. 393566360 - Pág. 154), o requerimento de registro de alteração de contrato social (Num. 393566360 - Pág. 155), a alteração do contrato social (Num. 393566360 - Pág. 156-157), o requerimento de registro de balanço patrimonial (Num. 393566360 - Pág. 158), o balanço patrimonial de abertura (Num. 393566360 - Pág. 159)], aumento a pena aplicada em 2/3, fixando-a em 01 ano e 08 meses de reclusão¹.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

3.3.4 PENA DEFINITIVA

Ao fim da aplicação do sistema trifásico, fica o réu definitivamente condenado à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e multa de 68 dias, à razão de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo dos fatos.

O valor do dia multa foi assim fixado em face da informação de que a sentenciada é "do lar".



3.3.5 REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Para cumprimento, fixo o REGIME ABERTO, conforme previsão do art. 33, § 2º, alínea “c” e § 3º, do Código Penal, devendo a execução da pena se realizar em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

3.3.4 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Com essas considerações, subsistentes os pressupostos previstos no artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, I, do CP), nas modalidades de:

a) prestação pecuniária, consistente na obrigação da ré depositar o valor de 06 (seis) salários mínimos na conta bancária (Agência 830, operação 005, Conta nº. 8059-8, Caixa Econômica Federal) vinculada à 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária de Rondônia (PORTARIA 9868276), que foi instituída com fundamento na Resolução nº. CJF-RES-2014/00295 e na Resolução nº 154 do CNJ, para que os valores sejam oportunamente destinados à Entidade que tenha projeto aprovado; e

b) prestação de serviços à comunidade, pelo período de 01 ano e 08 meses em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais ou ainda em parques, jardins públicos ou unidade de conservação a serem definidas pelo juízo da execução.

3.3.5 RECURSO EM LIBERDADE

Concedo à ré a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva.

4. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

Registre-se que, nos termos do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, o(s) réu(s) não será(ão) intimado(s) pessoalmente desta sentença condenatória, haja vista que se encontra(m) solto(s) e possui(em) defensor constituído nos autos.

Nesses casos, segundo o entendimento jurisprudencial do qual compartilho², basta a intimação do advogado constituído, por meio de publicação do DISPOSITIVO no Diário Oficial da Justiça Federal da 1ª Região.

5 PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

a) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF (suspensão dos direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação;)

b) Oficie-se ao Instituto de Identificação, para fins de registro;

c) Custas pelos condenados; e

d) Deixo de fixar indenização, porque não há requerimento nesse sentido.



6 OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Desmembrem-se os autos em relação a DAVID ROSA DO NASCIMENTO, o qual teve o processo suspenso com fulcro no art. 366 do CPP.

Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciar a prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data e assinatura pelo sistema.

NELSON LIU PITANGA
Juiz Federal Substituto

1 - PROCESSO PENAL E PENAL. [...] Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. [...] (RHC 201703011884, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 16/02/2018)

2 - AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 392, INCISO II, E 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. [...] 2. Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício firmaram a compreensão de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 3. Na hipótese em tela, o acusado respondeu ao processo em liberdade, tendo o causídico por ele contratado sido devidamente intimado do édito repressivo, o que afasta a mácula suscitada pela defesa. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRG nos EDCL no HC 412.098/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJE 11/10/2017)

